



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº <sup>414</sup>....., DE 1999

Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões 24 maio, 99
Vanderlei Macris - Presidente

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de demonstração de preços e nomes dos produtos em BRAILLE, nas gôndolas dos supermercados e hipermercados, e dá outras providências.*

FLA. Nº 01
REL. 2967
PROJ. Nº 414
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, de médio e grande porte denominados "supermercados" e "hipermercados", obrigados a fazer constar em suas gôndolas os nomes dos produtos e seus preços impressos em BRAILLE, de modo a facilitar a identificação dos mesmos pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

Artigo 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no artigo anterior será passível da aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento e multa.

Artigo 3º - A multa referida no inciso II do artigo anterior será de 200 (duzentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de necessidade da aplicação do previsto no inciso III, a multa será aplicada em dobro, além de outras sanções administrativas relativas à espécie.

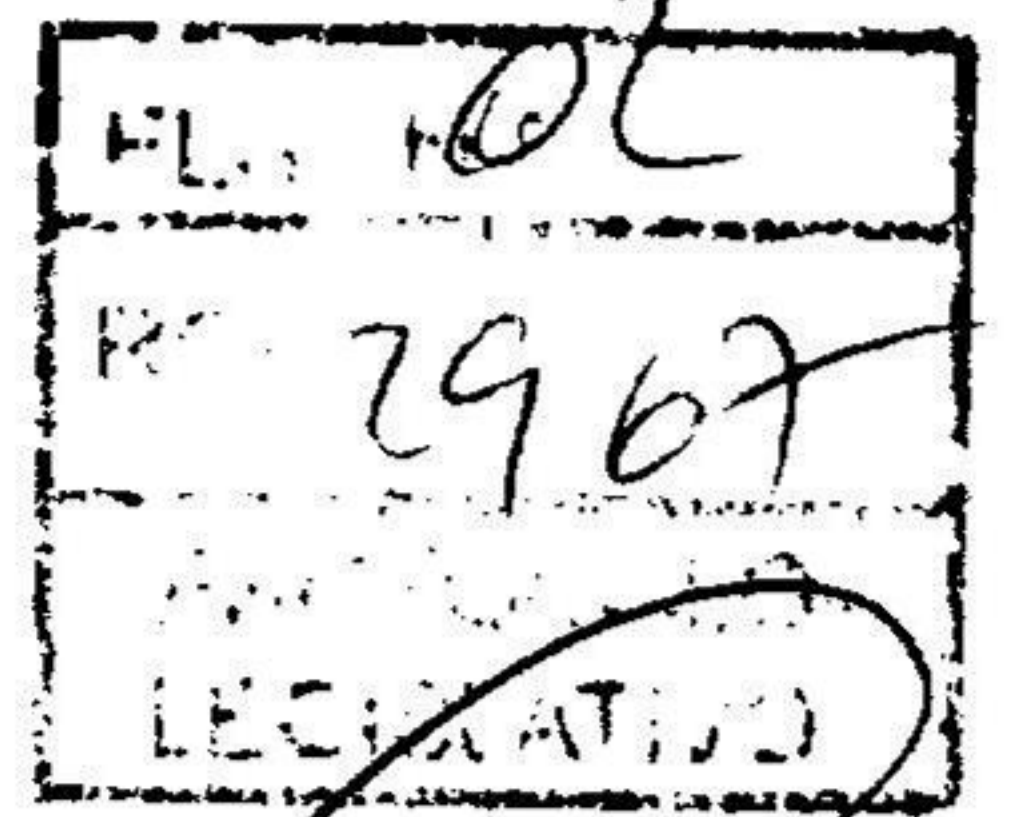
Artigo 4º - Os valores arrecadados dos estabelecimentos comerciais que hajam infringido o disposto nesta lei, serão revertidos às universidades públicas e às instituições hospitalares e assistenciais que realizam estudos, pesquisas e atendimento aos portadores de deficiência visual, gratuitamente.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 2967 de 25.5.99
Autuado com 03 folhas
SS.

ENTREQUE A MESA  
21 MAI 13 15: 034879



Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO



Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Já aconteceu com muitos de nós estarmos no interior de um supermercado ou hipermercado e termos de prestar assistência a uma pessoa portadora de deficiência para esclarecer o nome e o preço do produto que pretende adquirir.

Esta proposta destina-se aos estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, denominados “supermercados” e “hipermercados”, pois, nos pequenos, denominados “mercadinhos”, “empórios”, “armazéns”, onde o proprietário e sua família cuidam de seu próprio negócio, há uma outra aproximação com o freguês que tem liberdade para esclarecer suas dúvidas, diretamente com o proprietário.

Num grande supermercado, muitas vezes, é impossível, até para aqueles que enxergam, localizar algum funcionário disponível para dar atendimento personalizado. Nesses estabelecimentos, em geral, o serviço é denominado *self - service*, em que o freguês pega o produto, dirige-se ao caixa, paga e sai, sem saber o nome de nenhum atendente, muito menos do dono.

Outro benefício que esta proposta trará, quando aprovada, é a previsão da reversão do valor da multa arrecadada para as universidades



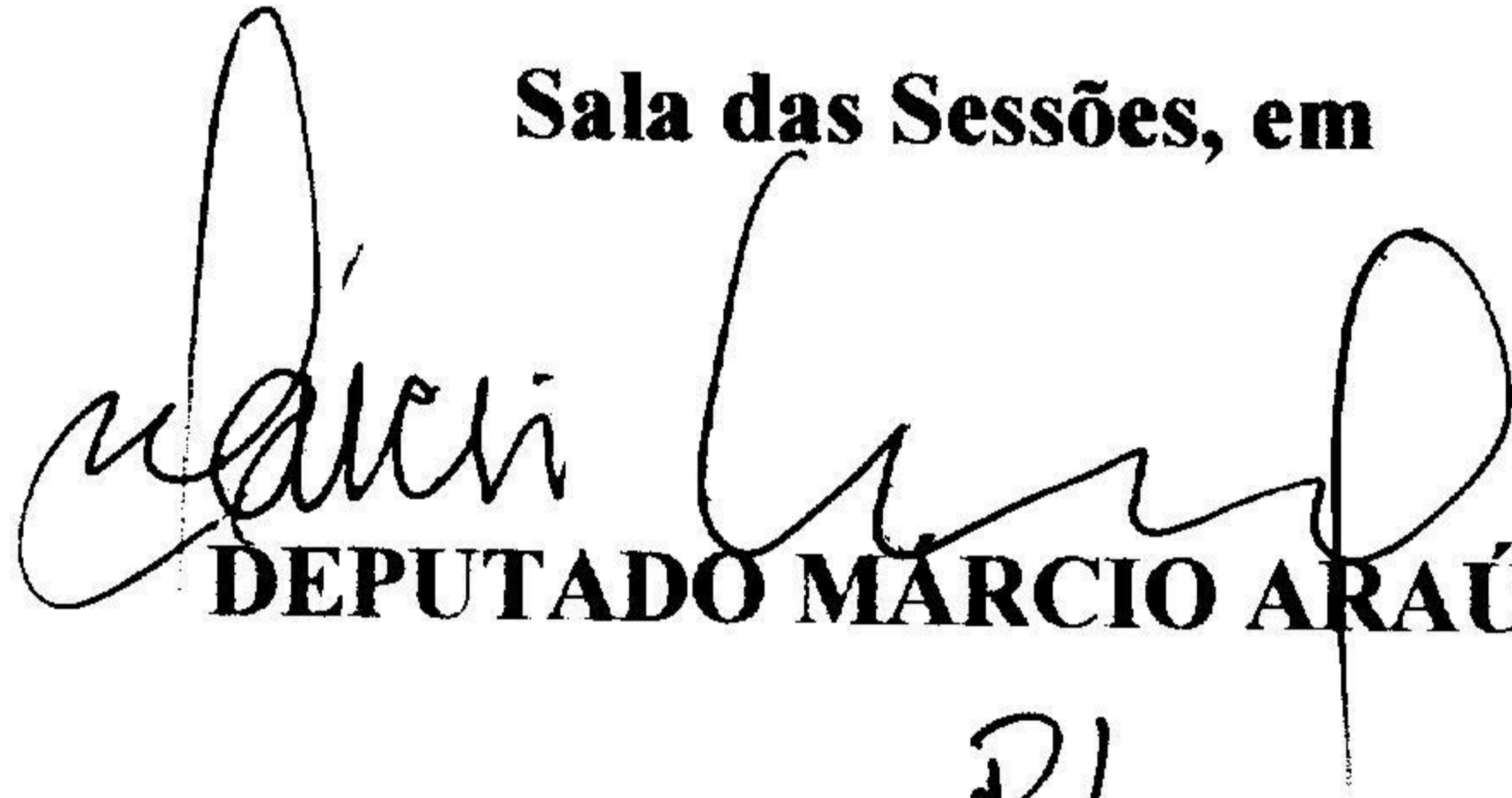
Deputado  
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. Nº
RG. 2967
PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

públicas, seus centros de pesquisas, e ao atendimento de portadores de deficiência visual, nas entidades assistenciais e hospitalares que prestam serviços gratuitos, contribuindo, assim, para o progresso nessa área, melhorando, com tal recurso, a qualidade e a quantidade do serviço prestado.

Diante de todas essas benesses que a propositura em apreço trará à população portadora de deficiência visual, quando aprovada, há também a de resgatar o exercício de cidadania dessas pessoas, para tal, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO MÁRCIO ARAÚJO

PL

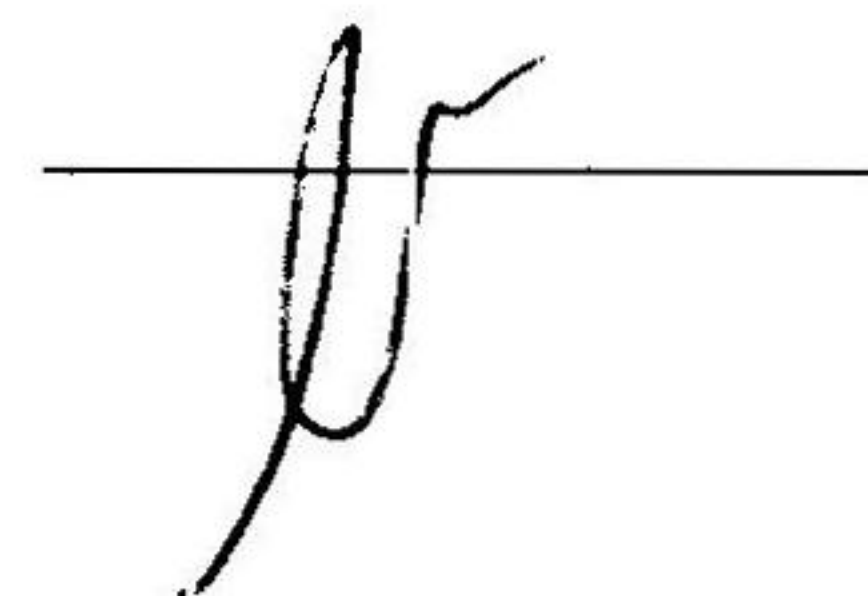
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25-05-99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.2415/1999  
.....  
Conferente

Folha 4  
Proc. 2969  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 49ª a 53ª Sessões Ordinárias (de 26/5 a 1º/06/99), tendo recebido um (1) substitutivo, que segue juntado às fls. 03.

DOL, 1º/06/99

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal line.

À Comissão de:  
I - Constituição, Justiça;  
II - Promoção de Pessoal

30/ junho / 1999.

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 30/7/99

ERG  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 02/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor  
com prazo para

JORGE CARUSO  
10 dias  
18/08/1999

Presidente

JUNTADA  
Segue juntada Atas do  
Relatório CAJ  
com 02 fis. numeradas a partir  
de 05  
S.C. 30/08/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO